

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS  
HUMANOS II**

**ELISAIDE TREVISAM**

**VALTER MOURA DO CARMO**

**MARCO AURELIO MOURA DOS SANTOS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional dos direitos humanos II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elisaide Trevisam, Valter Moura do Carmo, Marco Aurelio Moura Dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-320-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II**

---

### **Apresentação**

#### **APRESENTAÇÃO**

#### **GT DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II**

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, na cidade de São Paulo, tendo como instituição anfitriã a Universidade Presbiteriana Mackenzie e diversos apoiadores, foi estruturado a partir do eixo temático “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”. A proposta do evento foi fomentar uma reflexão crítica sobre o Direito em um contexto marcado pela intensificação das interconexões globais, pelos desafios da governança digital, pelas novas formas de regulação e pela centralidade dos direitos humanos em um cenário de profundas transformações tecnológicas, econômicas e sociais.

Sob a coordenação dos professores Elisaide Trevisan (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul), Marco Aurelio Moura dos Santos (Mackenzie) e Valter Moura do Carmo (ESMAT e FADAT), o GT Direito Internacional dos Direitos Humanos II buscou refletir a pluralidade e a urgência dos desafios contemporâneos ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos.

Os artigos aprovados e apresentados nesta edição percorrem com amplitude temáticas cruciais da agenda global: desde segurança alimentar, pobreza, migrações, tecnologia e educação, até cultura, conflitos armados, refugiados, violência estrutural, discriminação, responsabilidade estatal e as transformações da ordem internacional.

O espectro dos estudos revela a diversidade de enfoques: há trabalhos que analisam a atuação e a estrutura de organizações internacionais, a regulação de algoritmos com repercussões em responsabilidade civil, direitos dos povos indígenas, e a admissibilidade de casos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Outros mergulham em reflexões críticas sobre genocídio, ocupação territorial, o diálogo entre tribunais internacionais, anistia, polarização, proteção de refugiados e a evolução histórica dos direitos humanos.

Também estão presentes análises voltadas à normatização e efetividade dos tratados internacionais: desde a incorporação de normas internacionais no ordenamento interno, até o

exame da eficácia de protocolos de julgamento com perspectiva de gênero e raça. Sem deixar de lado o papel transformador da extensão universitária como instrumento de formação jurídica contemporânea, de consciência crítica e de compromisso social.

Embora os trabalhos adotem enfoques diversos, todos convergem em um propósito comum: defender um Direito Internacional dos Direitos Humanos sensível às novas vulnerabilidades, comprometido com o controle democrático do poder e orientado, sobretudo, pela promoção da justiça, da igualdade e da dignidade humana. Essa convergência revela o caráter coeso e comprometido do GT — não apenas como espaço de produção acadêmica, mas como arena de engajamento com os dilemas de nosso tempo.

Este volume dos anais, portanto, não representa apenas um conjunto de estudos individuais: ele simboliza um esforço coletivo de reflexão crítica, de diálogo interdisciplinar e de construção de conhecimento que dialoga com os desafios globais mais urgentes.

Boa leitura!

Profa. Dra. Elisaide Trevisam - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Prof. Dr. Marco Aurelio Moura dos Santos - Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT)

# **O ESTADO COMO VIOLADOR DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA: UMA ANÁLISE DO CASO ALMIR MUNIZ DA SILVA E OUTROS VS. BRASIL**

## **THE STATE AS A VIOLATOR OF THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY: AN ANALYSIS OF THE CASE OF ALMIR MUNIZ DA SILVA AND OTHERS VS. BRAZIL**

**Yara Maria Pereira Gurgel <sup>1</sup>**  
**Ronaira Costa Ribeiro <sup>2</sup>**

### **Resumo**

O presente trabalho tem por escopo analisar os fundamentos fáticos e jurídicos da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Almir Muniz da Silva e outros vs. Brasil, a qual responsabilizou internacionalmente a República Federativa do Brasil em virtude da negligência na investigação do desaparecimento forçado do trabalhador rural Almir Muniz. Com isso, busca-se perscrutar como no julgado da Corte Interamericana no caso Almir Muniz da Silva e outros vs. Brasil o Estado transgrediu o princípio da dignidade da pessoa humana. O procedimento metodológico adotado será o de análise da decisão, para através de uma pesquisa bibliográfica conceituar o que seja dignidade da pessoa humana e o sistema de proteção internacional dos direitos humanos. A relevância da pesquisa se perfaz na medida em que o Estado como primeiro garantidor da dignidade humana acaba sendo, como no presente caso, o principal violador desta. Assim, espera-se demonstrar como a não proteção devida de um defensor dos direitos humanos, bem como a não adoção das medidas persecutórias necessárias para o deslinde do fato representa uma transgressão a dignidade humana sendo esta fonte justificadora da razão de existir dos direitos humanos.

**Palavras-chave:** Princípio da dignidade da pessoa humana, Direitos humanos, Proteção internacional, Sistema interamericano, Vulnerabilidade

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The purpose of this paper is to analyze the factual and legal grounds of the judgment handed down by the Inter-American Court of Human Rights in the case of Almir Muniz da Silva et al. v. Brazil, which held the Federative Republic of Brazil internationally responsible for negligence in investigating the forced disappearance of rural worker Almir Muniz. The aim is to examine how, in the Inter-American Court's ruling in the case of Almir Muniz da Silva et al. v. Brazil, the State violated the principle of human dignity. The methodological procedure adopted will be to analyze the decision and, through bibliographic research, conceptualize

---

<sup>1</sup> Pós Doutora em Direitos Fundamentais pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Doutora e Mestre em Direito (PUC/SP). Atualmente é Professora Associada III, com Dedicação Exclusiva UFRN

<sup>2</sup> Mestranda em Direito pela UFRN. Especialista em Direitos Humanos pela UFCG. Especialista em Gestão Pública Municipal pela UEPB. Procuradora Legislativa.

what human dignity and the international human rights protection system are. The relevance of the research lies in the fact that the State, as the primary guarantor of human dignity, ends up being, as in the present case, the main violator of it. Thus, it is hoped to demonstrate how the failure to provide adequate protection to a human rights defender, as well as the failure to adopt the necessary measures to investigate the facts, represents a violation of human dignity, which is the source that justifies the existence of human rights.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Principle of human dignity,, Human rights, International protection, Inter-American system, Vulnerability

## **1. Introdução**

A correlação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos humanos encontra sua justificativa na própria condição humana que por sua vez demanda a efetivação de direitos inerentes a um desenvolvimento pessoal minimamente salutar tanto físico quanto psíquico.

Nesse sentido, verifica-se após a Segunda Guerra Mundial uma preocupação da comunidade internacional com a proteção dos direitos humanos, especificamente, em razão das atrocidades cometidas pelo regime nazista. Nesta época o homem foi reduzido a um objeto desprovido de qualquer valor, sendo sua natureza humana cruelmente aviltada sem qualquer compaixão.

Surge, assim, o processo de internacionalização de direitos de conteúdo humanista, inaugurado com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (Mazuolli, 2019. p.88). Para os fins proposto pela presente pesquisa será dado ênfase ao sistema interamericano de direitos humanos, que encontra seu respaldo normativo na Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, tendo como órgãos de proteção a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O Brasil reconhece a competência obrigatória da Corte Interamericana dos Direitos Humanos através do Decreto Legislativo nº 89 de 1998, com a consequente submissão a jurisdição desta para aplicação e interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no exercício de sua competência internacional, em julgado datado de 14 de novembro de 2024 condenou internacionalmente a República Federativa do Brasil pelo desaparecimento forçado de Almir Muniz da Silva, trabalhador rural do interior da Paraíba.

Portanto, o presente artigo tem por fim refletir sobre a seguinte problemática, como a condenação da República Federativa do Brasil pela Corte Interamericana no caso Muniz da Silva e outros manifesta uma hipótese de violação do princípio da dignidade humana pelo próprio Estado?

Com isso, o trabalho tem por escopo demonstrar como o Estado brasileiro transgrediu o princípio da dignidade humana dado a negligência na investigação do desaparecimento forçado no caso de Muniz da Silva e outro vs. Brasil.

Ademais, o método selecionado foi o de análise da decisão na medida em que perquirirá como o princípio da dignidade da pessoa humana foi violado pelo Estado brasileiro através da análise dos fundamentos de fato e direito expostos na sentença da Corte Interamericana no Caso Almir Muniz da Silva e outros vs. Brasil.

Assim, observa-se a relevância da presente pesquisa, porquanto a falta da devida investigação do desaparecimento forçado de um trabalhador rural defensor dos direitos humanos evidencia o quanto a inércia do Estado brasileiro representa assente transgressão ao princípio da dignidade da pessoa humana.

## **2. Delineamentos acerca do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

A existência humana pressupõe um valor inato denominada na cultura ocidental como dignidade. Portanto, inconteste é sua correlação a condição humana de modo a fundamentar o conteúdo dos direitos básicos e essenciais do homem, tornando-se por isso um valor de matriz constitucional. (Marinoni, Mitidieiro, Sarlet, 2018, p. 277.)

Nesse sentido, Sarlet (2011, 34) vai dizer que:

“a ideia de valor intrínseco da pessoa humana deita raízes já no pensamento clássico e no ideário cristão, de modo a referendar que tanto no Antigo quanto no Novo Testamento se pode encontrar referencias no sentido de que o ser humano foi criado a imagem e semelhança de Deus.”

Portanto, sendo imagem e semelhança do divino o ser humano aufere um valor inato, independentemente de qualquer outro atributo. Por sua vez, com a propagação das ideias iluministas, o conceito de dignidade ganha novos contornos, ou seja, com o desenvolvimento do antropocentrismo, a partir do qual o homem passa a ser o centro das próprias decisões, tomadas com base em sua razão, comprehende-se aquela como a capacidade do indivíduo de si autodeterminar.

Tem-se a partir de então o homem como responsável pelo seu próprio destino, afinal, dotado de racionalidade, possui autonomia de realizar suas escolhas segundo sua liberdade e moral. Assim, a dignidade implica em atributo que permite ao humano viver segundo sua vontade e desejos em busca de sua realização pessoal.

Ademais, após a segunda guerra mundial o princípio da dignidade humana se aproxima da definição contemporânea, porquanto assume uma perspectiva humanística ainda sem precedentes. Com efeito, insere-se tanto nas normas internacionais quanto nas constituições na

ordem interna, de forma a disseminar a percepção de que era fundamental organizar os estados e a comunidade internacional sobre novas e mais bases humanitárias. (Sarmento, 2016, p 53.)

Nesse sentido, reconhece-se a dignidade como um valor imanente à existência humana, sendo a sua proteção jurídica um corolário imprescindível ao estabelecimento de vigas para uma ordem social pautada no respeito, solidariedade e inclusão, a fundamentar um Estado de Direito comprometido com ideias democráticas.

Nas palavras de Novais, (2015, p. 25), numa sociedade aberta como é o Estado de Direito democrático dos nossos dias atuais, o princípio da dignidade da pessoa humana enquanto princípio jurídico, é a norma suprema em que se assenta toda a ordem jurídica, de forma que seu conteúdo abrangente, inclusivo, aberto, acaba por representar um consenso constitucional em que várias correntes e concepções próprias de um pluralismo razoável no nosso tempo se possam rever.

Para Yara Gurgel (2018, p. 27) o princípio da dignidade humana se apresenta como uma norma aberta e plural, ou seja, uma norma-princípio condutora de toda estrutura constitucional do Estado de Direito, de forma a reunir valores imprescindíveis para uma sociedade democrática.

Com efeito, assinala-se que após as brutalidades cometidas contra o ser humano pelo nazismo, cujo tratamento cruel e abominável acabou por descharacterizar a própria condição humana, eclode um processo que tem como fundamento a prevalência dos direitos humanos, sendo a dignidade a fonte valorativa e material daqueles. (Ramos, 2019, p. 30)

Nesse sentido, Piovesan (2013, p. 191) explica que a barbárie do totalitarismo significou uma mudança de paradigma ontológica dos direitos humanos, ao passo que emerge a partir daquele marco histórico a necessidade de reconstruir os direitos humanos como referencial e paradigma ético que aproxime direito e moral.

Diante disso, observa-se que a internacionalização dos direitos humanos tem como premissa resguardar o valor da dignidade humana, porquanto esta fornece o sentido material do fundamento daqueles, na medida em que impõe um tratamento condigno com o fim humano da pessoa.

Nesse cenário, em 1948 é criada a Organização das Nações Unidas, que por sua vez proclama a Declaração Universal dos Direitos Humanos, cuja traz já em seu preâmbulo a

dignidade e o valor do ser humano como fins a serem perseguidos pela nova comunidade internacional que se erige no pós-guerra.

Verifica-se, assim, que o princípio da dignidade humana se torna após as atrocidades perpetradas pelo nazi-fascismo, o fundamento jurídico a alicerçar materialmente tanto os direitos humanos declarados nos tratados internacionais, quanto os direitos fundamentais positivados na ordem interna.

Infere-se, portanto, que a dignidade humana protagoniza tanto no direito internacional quanto no direito interno um lugar de absoluta primazia, sendo, pois, a razão material fundamentadora dos direitos humanos e direitos fundamentais, pois não há que se falar em efetivação destes sem o reconhecimento do valor inerente que a condição humana por si só ostenta.

### **3. Proteção Internacional dos Direitos Humanos**

Não há como definir um marco para o surgimento dos direitos humanos. Contudo, percebe-se que sua conquista se encontra atrelada a história de luta pelo respeito e reconhecimento da condição humana que alberga em torno si os direitos essenciais a manifestação tanto física quanto psicológica da vida. (Da Silva, 2023, p. 114).

Portanto, os direitos humanos se encontram diretamente vinculados a própria existência do homem na sociedade que para subsistir necessita da satisfação de direitos básicos, ou seja, direitos indispensáveis ao atendimento de suas carências humana. Sociedade e o direito tem na pessoa humana seu ponto de vitalidade moral e jurídica.

Nesse sentido, Ramos (2019, p. 42) ao discorrer sobre a evolução histórica dos direitos humanos pontua que, de impregnação de valores, podemos dizer que a evolução histórica dos direitos humanos passou por fases que, ao longo dos séculos, auxiliaram a sedimentar o conceito e o regime jurídico desses direitos essenciais.

Com isso, verifica-se que o marco de reconhecimento histórico não apenas da existência dos direitos humanos, mas da sua impescindibilidade para o homem tem no pós-segunda guerra sua máxima fática e teórica.

Nas palavras de Flávia Piovesan (2013, p.193),

“no período pós-guerra, os indivíduos tornam-se foco de atenção internacional, de modo que não se pode mais afirmar, no fim do século

XX, que o Estado pode tratar seus cidadãos da forma como quiser, não sofrendo qualquer responsabilização na arena internacional.”

A partir de então a atuação dos Estados encontram internacionalmente limites que foram convencionados em torno do respeito a valores inerentes a condição humana, tais quais liberdade, igualdade, bem-estar, em suma, ao reconhecimento de que o humano é dotado de um valor absoluto que por si só justifica um sistema de proteção internacional que busque assegurar aquele.

Desta feita, ensina Mazzuoli (2019, p. 26) que,

“os direitos humanos são, portanto, direitos protegidos pela ordem internacional (especialmente por meio de tratados multilaterais, globais ou regionais) contra as violações e arbitrariedades que um Estado possa cometer às pessoas sujeitas à sua jurisdição. São direitos indispensáveis a uma vida digna e que, por isso, estabelecem um nível protetivo (standard) mínimo que todos os Estados devem respeitar, sob pena de responsabilidade internacional.”

Portanto, os direitos humanos se prestam a proteger as vulnerabilidades do homem, porquanto como ser social acabam por sofrer as mais variadas lesões aos seus direitos básicos, seja por parte do Estado seja por parte dos seus pares, de modo que se pode identificá-los como o direito a ter direitos, na medida em que não se pode deixar de garantir aquele uma vida minimamente condizente com uma sobrevivência digna. (Cunha Júnior, 2019, p. 557).

Logo, como direitos de conteúdo humanista, seu arcabouço de proteção internacional tem por fim assegurar que a pessoa humana possa vindicar a observância dos mais elementares direitos que a integralizam tanto fisicamente quanto psicologicamente enquanto sujeito de uma ordem que vai além da interna.

Conforme delineado, após as atrocidades perpetradas durante a segunda mundial, episódio marcado por um atroz ataque a dignidade humana, em decorrência da horripilante violência vivenciada, os países se unem em torno de um projeto comum, estabelecer uma aliança que tinha por fim obstar mais um evento danoso a humanidade como o que ocorrerá.

Surge, assim, a Organização das Nações Unidas – ONU, que tinha dentre outros objetivos, manter a paz e a segurança internacionais e desenvolver relações amistosas entre as nações. Para Piovesan, (2013, p. 200) Carta das Nações Unidas de 1945 consolida, assim, o movimento de internacionalização dos direitos humanos, a partir do consenso de Estados que elevam a promoção desses direitos a propósito e finalidade das Nações Unidas.

Tendo em vista esse propósito em 10 de dezembro de 1948 a Assembleia Geral das Nações Unidas aprova a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de forma a prever em seu preâmbulo a dignidade como fundamento a alicerçar o terreno dos direitos humanos, como resultado de um processo de consenso entre diferentes povos em torno do valor do homem.

Importante consignar, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 não é um tratado, tem natureza jurídica de resolução, sendo, portanto, um instrumento de consagração dos fins estabelecidos na Carta das Nações Unidas de 1945, concebida como a interpretação autorizada na expressão direitos humanos constante nesta. (Piovesan, 2013, p. 208).

Com efeito, constitui-se o sistema universal de proteção dos direitos humanos, sendo a Organização das Nações Unidas a instituição global a representar a confluência internacional da defesa daqueles, através da elaboração a partir de então de diversos tratados internacionais.

Nessa linha, Ramos (2019, p. 42) assevera que:

“atualmente o sistema global é complexo e não se limita à Carta Internacional de Direitos Humanos, sendo composto por diversos tratados multilaterais de direitos humanos, tais quais a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, entre outros que se destinam a formar o arcabouço jurídico de proteção internacional dos direitos humanos.”

Ademais, ao lado desse sistema global de proteção, tem-se os sistemas regionais de proteção, formados segundo as peculiaridades das regiões respectivas, em atendimento as especificidades das comunidades locais. Portanto, O direito internacional comporta três sistemas regionais de proteção atualmente em funcionamento: o europeu, o interamericano e o africano. (Mazzuoli, 2019, p.23).

Aqui o enfoque será o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que tem na Convenção Americana sobre Direitos Humanos seu instrumento de maior importância. Diga-se que o referido sistema é formado, tão-só, pelos Estados membros da Organização dos Estados Americanos, de forma que só podem aderir a aquele o Estado integrante desta.

Diante disso, Lima (2025, p. 131) assevera que a aprovação da Carta da OEA – com a criação da OEA – e da Declaração Americana de Direitos Humanos foi o primeiro grande passo para se formar o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Tem-se, assim, concebido a

nível regional um sistema que ao lado do global tem por fim reforçar e assegurar que casos de violação de direitos humanos sejam devidamente solucionados.

Como já assinalado, o principal instrumento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, aprovada em São José, Costa Rica, em 1969, contudo, apenas entrou em vigor em 1978, quando obteve a ratificação do mínimo de 11 Estados. (Ramos, 2019, p. 450).

Frise-se que o Brasil através do Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992 (BRASIL, 1992), ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de modo a se comprometer com as obrigações ali previstas. A referida norma convencional figura como complementar ao direito interno do Estados, de modo a fortalecer a ordem jurídica doméstica na defesa dos direitos humanos.

O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos é composto pela Comissão Interamericana e a Corte Interamericana de Direitos, órgãos que se destinam a fiscalizar bem como aplicar sanções aos Estados-Partes que o compõem aquele.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi formalmente instalada no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos em 1960, tendo como principal função a promoção dos direitos humanos por um lado, e por outro servir, outrossim, de órgão consultivo da OEA.

Salienta-se que, apenas com a aprovação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 1969, a Comissão Interamericana ganha a função, como mencionado, de promoção e defesa dos direitos humanos. Ademais, diga-se que é integrada por sete membros, que deverão ser alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos.<sup>1</sup>

Mais que isso qualquer pessoa ou entidade pode apresentar petições a Comissão para fim de denunciar violações aos direitos humanos, desde que esgotados os recursos dentro da ordem interna. Isso implica em dizer que a competência da Comissão somente poderá ser acionada se findarem todos os meios processuais previstos na legislação doméstica.

Nessa esteira, comprehende Piovesan (2019, p. 32) que:

“Com efeito, é precisamente porque os tratados de direitos humanos impõem aos Estados-partes o dever de assegurar às supostas vítimas recursos eficazes perante as instâncias nacionais contra violações de

---

<sup>1</sup> Art. 34 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos

seus direitos reconhecidos (nos tratados ou no direito interno), que, reversamente, requerem de todo reclamante o prévio esgotamento dos recursos de direito interno como condição de admissibilidade de suas petições a nível internacional”. Além do prévio esgotamento dos recursos internos, outro requisito de admissibilidade é a inexistência de litispendência internacional, ou seja, a mesma questão não pode estar pendente em outra instância internacional.

De mais a mais, a competência da Comissão engloba todos os Estados-partes da Convenção, para o escopo de resguardar e assegurar os direitos humanos nela consagrados, de modo que analisa petições individuais e interpõe ação de responsabilidade internacional contra um Estado perante a Corte.

Por sua vez, a Corte Interamericana de Direitos Humanos é o órgão jurisdicional do Sistema Regional, composta por sete juízes nacionais, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos.

No que tange a competência contenciosa da Corte Interamericana, apenas, submetem-se a sua jurisdição os Estados-Partes que declararam especificamente a sua concordância, de forma que os membros da Convenção que assim não fizeram não podem ter casos de violação de direitos humanos julgados por aquela.

Ademais, consigne-se que somente os Estados- Partes e a Comissão têm legitimidade para submeter um caso à decisão da Corte, e desde que a esta não tenha dado resolução a este.<sup>2</sup> Ressalta-se que o Brasil reconheceu a competência contenciosa da Corte através do Decreto 4.463 de novembro de 2022.<sup>3</sup>

Verifica-se, pois, que tanto a Comissão quanto a Corte Interamericana de Direitos Humanos cada qual com suas atribuições são órgãos que logram assegurar as obrigações consagradas tanto pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos quanto nos demais instrumentos que integram o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

#### **4. A condenação do Brasil no caso Muniz da Silva e outros: a dignidade vulnerável**

---

<sup>2</sup> Art. 50 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

<sup>3</sup> Art. 1º É reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998.

A nível regional a proteção dos direitos humanos encontra na Convenção Americana sobre Direitos Humanos um dos seus principais standards tendo o Brasil a ratificado no ano de 1992, em um assente compromisso com os fins humanísticos ali previstos.

Por sua vez, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, de caráter subsidiário (Varella, 2019, p. 584), é um dos órgãos que integra esse sistema de proteção regional, tendo, pois, competência para julgamento de casos que não são solucionados pelos Estados partes da Convenção Americana.

Nesse sentido, traz-se para análise o caso Muniz da Silva e outros vs. Brasil, no qual a República Federativa do Brasil foi responsabilizada internacionalmente pelo desaparecimento forçado de Almir Muniz da Silva, trabalhador rural e defensor dos direitos dos trabalhadores rurais do estado da Paraíba.<sup>4</sup>

Em razão da ausência de uma investigação policial que conduzisse aos autores do crime, com sua consequente condenação, bem como da negligência verificada nas buscas pelo corpo da vítima que até os dias atuais não foi encontrado, a Corte Interamericana condenou o Brasil por violação aos artigos 3, 4.1. 5.1, 7.1, 8.1, 13, 16.1, 17, 19 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Consigne-se que Muniz da Silva, trabalhador rural, era membro da Associação dos Trabalhadores Rurais da Terra Comunitária de Mendonça, na cidade de Itabaiana, no estado da Paraíba, nesta localidade lutava contra as práticas de violência perpetradas contra este grupo vulnerável, sendo, portanto, um defensor dos direitos dos trabalhadores rurais.

Nesse contexto, verifica-se que os trabalhadores rurais compreendem um grupo na sociedade brasileira invisível, ou seja, cuja posição de inferioridade na estrutura social acaba por os relegar ao esquecimento jurídico. Encontram-se, assim, acometidos de um fenômeno de invisibilidade pública que atinge diversos grupos na sociedade, que de forma velada, acaba por gerar desconforto, angústia e sofrimento na vida dos afetados. (Nascimento, 2022. p. 151)

Portanto, o Estado brasileiro a quem caberia resguardar e assegurar os direitos destes grupos vulneráveis, acaba sendo na verdade um transgressor na medida em que se mantém inerte e equidistante das violências praticadas contra os trabalhadores rurais. Nessa esteira, Trindade (2022) assenta que não há como eludir as responsabilidades pelas atrocidades

---

<sup>4</sup> CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr>> acesso em 07 de jul.2025.

praticadas não só parte de indivíduos e grupos, mas também e sobretudo por parte dos próprios Estados.

O desaparecimento forçado de Muniz da Silva reflete o contexto de barbaridade vivenciado pelos trabalhadores rurais no Brasil, sem qualquer olhar protetivo por parte do Estado, seja previamente a ocorrência da violência, seja posteriormente na repressão do crime praticado. (Carmo, 2022, p. 167).

Muniz da Silva, como defensor dos direitos humanos, não obteve do Estado brasileiro a salvaguarda necessária para impedir seu assassinato mesmo diante das ameaças sofridas pelos grupos dominantes da região, bem como seus familiares não lograram o deslinde de sua morte brutal, sendo o silêncio estatal uma gritante violação do direito humano à integridade psíquica daqueles.

A vulnerabilidade de Muniz da Silva decorre da falta de acesso às estruturas de oportunidades oferecidas nas diversas esferas da sociedade, a qual, a partir do agir e pensar dos grupos considerados dominantes, tolhe os indivíduos de um efetivo aproveitamento dessa estrutura que deveria ser democratizada para todas, porém, parece existir apenas para alguns, enquanto negada ou cerceada para outros.

Portanto, diante da vulnerabilidade social dos trabalhadores rurais, causada pela negação de sua existência pelos grupos dominantes (Carmo, 2022, p. 160), cabe ao Estado como

organização política concebida para a consecução do bem comum , assegurar meios de sobrevida digna, com a consequente garantia de um ambiente fático condizente com a concretização dos direitos humanos daqueles. (DALARI, 1998, p. 40).

Nesse sentido, frise-se que o princípio da dignidade da pessoa humana, como fundamento da República Federativa do Brasil , apresenta-se como um arcabouço normativo irradiador do dever estatal de realização dos direitos humanos, ao passo que o compromisso internacional assumido com a ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, harmoniza-se com os reclamos humanistas do próprio estado constitucional brasileiro.

Nessa linha, (Marinoni, Mitidieiro, Sarlet, 2018, p. 277)

“Por tal razão, também é verdadeiro que, na quadra atual da trajetória do Estado Constitucional, o reconhecimento da íntima e indissociável vinculação entre a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos e fundamentais e a própria Democracia, na condição de

eixos estruturantes deste mesmo Estado Constitucional, constitui um dos esteios nos quais se assenta tanto o direito constitucional quanto o direito internacional dos direitos humanos.”

Com isso, no momento que a dignidade é guindada à condição de princípio estruturante e fundamento do Estado Democrático de Direito, é o Estado que passa a servir como instrumento para a garantia e promoção da dignidade das pessoas individual e coletivamente consideradas.

O desaparecimento forçado de Almir Muniz da Silva, e a consequente responsabilização internacional do Brasil pela falta de devida diligência na investigação dos fatos se caracteriza como um caso de violação do princípio da dignidade humana, tendo como agente transgressor o próprio estado brasileiro.

Isto porque a negligência estatal na proteção dos trabalhadores rurais, grupo vulnerável, cuja invisibilidade social propicia um ambiente de violência sistêmica por parte daqueles que formam o grupo dominante, implica em vilipêndio a dignidade, por ausência de uma atuação estatal forte, capaz de obstar o tratamento cruel e discriminatório contra aqueles nos campos brasileiros.

Não se pode olvidar, que Almir Muniz da Silva conforme ressaltado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na sentença de condenação do Brasil era um defensor dos direitos humanos da população rural da região do nordeste brasileiro, de modo que era obrigação reforçada do Estado mitigar os riscos existentes e de adotar e fornecer medidas de proteção adequadas e efetivas para o exercício livre daquela defesa.

A própria condição de vulnerabilidade de Almir Muniz da Silva exigia do Estado uma atuação forte para assegurar a este uma proteção capaz de elidir os riscos de vida contra ele perpetrados pelos grupos dominantes dada a sua luta diante das atrocidades cometidas contra seus pares na zona rural do estado da Paraíba.

Quando o Estado arrefece na salvaguarda de um defensor dos direitos humanos, bem como quando falha na investigação de seu assassinato e na busca pelo seu corpo, falece na sua missão institucional de assegurar ao humano uma vida que o significa, na medida em que esta encerra naquele seu valor máximo de existência.

Em outros termos, Almir Muniz da Silva desapareceu forçadamente, vítima de um assassinato brutal, na tentativa de assegurar direitos a seu grupo de trabalhadores rurais, tendo

desta feita, sua dignidade aviltada, na medida em que o Estado falha na proteção de sua própria vida. Nessa linha, (Moreira Neto, 2014, p. 60-61)

“A convivência numa sociedade civilizada seria impossível sem um mínimo de segurança de seus membros de que certo núcleo fundamental de interesses individuais será invariavelmente respeitado e protegido. Portanto, ao Estado, como a organização juspolítica da sociedade, cabe declarar quais são esses interesses, que devem ser por ele assegurados, uma vez que, para o desempenho desta missão, ele veio a se tornar historicamente o centro da mais significativa concentração de poder institucionalizado, constituindo-se como um Poder Público e, desse modo, atuando como fonte de direito.”

Nessa esteira, (Ramos, 2016, p. 86) aduz que a dignidade humana consiste na qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições materiais mínimas de sobrevivência.

A condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso de Almir Muniz da Silva e outros por negligência tanto na proteção de um defensor dos direitos humanos quanto na investigação do crime revela um comportamento do Estado violador da dignidade da pessoa humana, na medida em que esta impõe para aquele um dever de garantir a incolumidade da vida.

A dignidade humana como um fundamento da República Federativa do Brasil impõe ao Estado um tratamento humanamente mais acurado para grupos vulneráveis como é o caso dos trabalhadores rurais. Estes vivem em situação de risco constante decorrente de sua posição de inferioridade na estrutura social dominante, de forma que sua sobrevivência digna depende diretamente da capacidade que o Estado possui de lhe oferecer a devida segurança.

Nesse sentido, Branco, Mendes (2017, p. 143) assinala que:

“os direitos fundamentais que, antes, buscavam proteger reivindicações comuns a todos os homens passaram a, igualmente, proteger seres humanos que se singularizam pela influência de certas situações específicas em que apanhados. Alguns indivíduos, por conta de certas peculiaridades, tornam -se merecedores de atenção especial, exigida pelo princípio do respeito à dignidade humana.”

Assim, infere-se que a Almir Muniz da Silva, não obteve do Estado brasileiro a atenção especial inerente a sua condição vulnerável, haja vista ser trabalhador rural, defensor de direitos humanos, portanto, esquecido a própria sorte na luta diária contra as opressões dos grupos

dominantes, de modo que a referida omissão institucional evidencia violação a dignidade humana enquanto princípio fundante de um Estado materialmente humanista.

## **5. Considerações Finais**

Depreende-se, assim, que o princípio da dignidade da pessoa humana seja na ordem internacional, seja na ordem interna é fonte irradiadora dos direitos humanos, porquanto estes se encontram diretamente correlacionados com a natureza humana, sendo a dignidade atributo que a caracteriza singularmente.

Em outras palavras, é dever do Estado promover materialmente medidas para assegurar os direitos humanos, em consonância com o seu fim último de satisfação do bem-estar coletivo.

Por isso que ao falhar na proteção de um defensor dos direitos humanos, no caso de Almir Muniz da Silva, a República Federativa descumpre um dos seus fundamentos ontologicamente insculpidos na carta constitucional para respaldar materialmente uma sobrevivência digna.

Assim, a condenação do Brasil no julgamento realizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Almir Muniz da Silva se torna emblemático posto que revela uma omissão estatal tanto na prevenção quanto na repressão de um crime cruel e desumano a impactar efeitos nefastos no sentido material do que seja uma vida dignamente vivida.

## **Referências:**

- ALVES, Cesar Amauri. Direito, Trabalho e Vulnerabilidade. Revista da Faculdade de Direito da UFPR. Curitiba. vol. 64, n. 2, 2019, p. 111-139.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 10 de jul.2025.
- BRASIL. Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992. DF: Presidência da República, 1992 <Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em: 02 de jul.2024

BARCELLOS, Ana Paula de. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: O princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BARROSO, Luis Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporânea: a construção de um conceito jurídico a luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

BARZOTTO, Luis Fernando. Os direitos humanos como direitos subjetivos: da dogmática jurídica à ética. Jurisdição e direitos fundamentais, v. 1, p. 239, 2005.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2008

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 143.

CARMO, Cláudio Márcio. Entornos dos Conceitos de Grupos Minoritários e Grupos Vulneráveis no Contexto Brasileiro e suas Relações no Interior da Sociedade Contemporânea. Os Direitos Humanos dos Vulneráveis, Marginalizados e Excluídos/ Coordenadores – Antônio Augusto Cançado Trindade e César Barros Leal – Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2022.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr>>.

CORTE, Thaís Dalla. DINIZ, Anielly. A Vulnerabilidade do Trabalhador Rural em Condições Análogas à Escravidão. Interfaces Científicas • Aracaju • 2022 • Fluxo Contínuo.

DALARI, Dalmo de Abreu. Elementos da Teoria Geral do Estado. São Paulo: Saraiva, 1998.

DA SILVA, André Luiz Olivier. O USO RETÓRICO DA LINGUAGEM DOS DIREITOS E OS LIMITES DA CORRELAÇÃO LÓGICA ENTRE DIREITOS E DEVERES PARA A DEFINIÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, v. 18, n. 48, 2023.

Declaração Universal dos Direitos, disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>, acesso em 08 de jul. de 2025.

FRANCO, Thalita Leme. Efetividade das decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: identificação dos marcos teóricos e análise da conduta do Estado brasileiro. 2014. 149 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Instituto de Relações Internacionais, Universidade de São Paulo.

FREITAS FILHO, Roberto. LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de Análise de Decisões – MAD. Univ. JUS, Brasília, n. 21, p. 1-17, jul./dez. 2010.

GURGEL, Yara Maria Pereira. Direitos Humanos, Princípio da Igualdade e Não Discriminação: Sua Aplicação às Relações de Trabalho. 2007, 316 f. Tese (Doutorado em Direito) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

JAYME, Fernando G. Direitos humanos e sua efetivação pela corte interamericana de direitos humanos. Editora del Rey, 2005.

JUNIOR, Eloy Pereira Lemos; BRUGNARA, Ana Flávia. O princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro. Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD, n. 31, p. 86-126, 2017.

LIMA, Fernando Antônio de. Curso de Hermenêutica dos Direitos Humanos. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIEIRO, Daniel. SARLET, Ingo Wolfgang. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direitos humanos. São Paulo: Forense, 2019

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NASCIMENTO, Jean Carlos Pinto. A Invisibilidade Pública e social dos Trabalhadores: Uma Revisão da Literatura sobre Trabalhos Invisíveis na Sociedade. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v.8, n.12. dez. 2022.

NOVAIS, Jorge Reis. A dignidade da pessoa humana. I – Dignidade e direitos fundamentais. Coimbra: Almedina, 2015.

KANT, Emmanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. Lisboa: Edições 70, 2007.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas notas em torno da relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na ordem constitucional brasileira. Dos princípios

Constitucionais: Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição. Coordenador George Salomão Leite. São Paulo: Método, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SARMENTO, Daniel. Dignidade da Pessoa Humana: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Forum, 2016.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A proteção Internacional dos Direitos Humanos em pessoas em situações de vulnerabilidade. Os Direitos Humanos dos Vulneráveis, Marginalizados e Excluídos/ Coordenadores – Antônio Augusto Cançado Trindade e César Barros Leal – Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2022.

TOSI, Giuseppe et al. Direitos humanos: história, teoria e prática. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, v. 66, 2005.

VARELLA, Marcelo Dias. Direito Internacional Público. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.